



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02495/12**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Flávio Roberto Tavares Pessoa  
Procurador: Dr. Neuzomar de Sousa Silva  
Interessada: Cleide Pereira da Silva  
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A permanência de todas as incorreções graves de natureza administrativa enseja a manutenção do aresto combatido.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00685/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB no período de 01 de janeiro a 05 de abril de 2011, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 04339/15*, de 05 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 06 de abril de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02495/12**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02495/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 05 de novembro de 2015, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 04339/15*, fls. 658/677, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de novembro do mesmo ano, fls. 678/679, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB no ano de 2011, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa (período de 01 de janeiro a 05 de abril) e Sra. Cleide Pereira da Silva (intervalo de 06 de abril a 31 de dezembro), decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multas individuais aos administradores do citado fundo durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa e Sra. Cleide Pereira da Silva, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o primeiro, correspondente a 47,27 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a segunda, equivalente a 94,54 UFRs/PB; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das penalidades; d) enviar recomendações ao então gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS da Comuna de Salgado de São Félix/PB, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa; e e) encaminhar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes de responsabilidade específica do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa: a) realização de dispêndios sem licitação na quantia de R\$ 52.575,05; b) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 91.562,27; e c) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2011 para o Poder Legislativo local. De competência exclusiva da Sra. Cleide Pereira da Silva: a) implementação de gastos não acobertados por procedimentos licitatórios na soma de R\$ 135.987,31; b) contratação de serviços jurídicos sem concurso público no valor de R\$ 12.600,00; c) ausência de empenhamento, registro e recolhimento de contribuições securitárias patronais devidas ao INSS no montante de R\$ 301.833,30; e d) encaminhamento extemporâneo dos balancetes dos meses de março a dezembro de 2011 ao Parlamento Mirim. E, por fim, de atribuição de ambos os administradores a contratação de diversos servidores sem a efetivação do devido certame público.

Não resignado, o Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa interpôs, em 18 de novembro de 2015, recurso de reconsideração. A referida peça, também assinada pelo Chefe do Poder Executivo à época, Sr. Aduario Almeida, está encartada aos autos, fls. 680/688, onde o recorrente alegou, resumidamente, que: a) o valor das despesas não licitadas apontado pelos especialistas da Corte foi de R\$ 10.081,12 enquanto a quantia descrita na decisão vergastada foi um pouco maior, R\$ 52.275,05; b) ambas as somas não possuem o condão de macular as contas por serem de pequena monta e distribuídas por todo o exercício financeiro; c) a dívida junto ao INSS foi equacionada, conforme documentação anexa; d) todos os balancetes do fundo foram entregues ao Poder Legislativo, não existindo motivo para a aplicação de multa; d) o Município de Salgado de São Félix/PB realizou concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02495/12**

público no ano de 2010; e e) as contas do Prefeito da Urbe, relativas ao exercício de 2011, foram devidamente aprovadas.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 694/698, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 700/703, onde, da mesma forma, pugnou conclusivamente pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 704, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de março do corrente ano e a certidão de fl. 705.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB no período de 01 de janeiro a 05 de abril de 2011, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, consoante análise dos inspetores desta Corte, fls. 694/698, e posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 700/703, que os argumentos e os documentos apresentados pelo recorrente são incapazes de modificar a decisão combatida.

Com efeito, no tocante à realização de despesas sem licitação, verifica-se que os peritos deste Tribunal destacaram no item “4.2.1” de sua peça exordial, fls. 31/32, o pagamento de dispêndios não licitados no período administrado pelo Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa na quantia de R\$ 110.270,89 e, após a apresentação de defesa pela referida autoridade, reduziram estes gastos para R\$ 10.081,12. Contudo, o relator, ao analisar a matéria, constatou que algumas despesas ocorreram com base em certames licitatórios que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02495/12**

poderiam ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme estabelece o art. 57, cabeça, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), motivo pelo qual manteve o montante R\$ 52.575,05 como não licitado (Comercial Cirúrgica Rio Clareense Ltda., R\$ 13.745,20, Patrícia Maria Cabral de Lucena Nobre Ltda., R\$ 28.748,73, e Drogaria Drogavista Ltda., R\$ 10.081,12).

No que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde, os documentos acostados ao feito evidenciam que, no período administrado pelo Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa (01 de janeiro a 05 de abril de 2011), não ocorreu o recolhimento de qualquer parcela securitária devida pelo empregador, sendo o valor estimado de R\$ 91.562,27. A inclusão em parcelamento realizado pelo Município de Salgado de São Félix/PB no ano de 2013 das somas não repassadas pelo fundo durante todo o ano de 2011, no montante de R\$ 401.436,04, segundo documentos anexados aos autos pelo recorrente, fls. 687/688, na realidade, serve apenas para sedimentar a eiva em comento.

No que tange ao encaminhamento dos balancetes mensais do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB para o Parlamento local, como exposto no acórdão inicial, o Documento TC n.º 08934/13 demonstra que as peças contábeis dos meses de janeiro e fevereiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, foram enviadas ao Poder Legislativo intempestivamente, pois o art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), determina que os citados artefatos devem ser encaminhadas até o último dia do mês imediato ao vencido.

Por fim, em relação à contratação de diversos prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, mediante o pagamento de suas remunerações com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB, fica evidente, concorde exame dos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 34/35, que os dispêndios no ano de 2011 atingiram o elevado montante de R\$ 804.742,25, equivalente a 42,79% dos gastos com pessoal pagos com valores originários do fundo, R\$ 1.880.596,75, em flagrante desrespeito ao definido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de seleção pública para os cargos de natureza efetiva.

Ante o exposto, comungado com os entendimentos dos analistas da unidade de instrução desta Corte e do *Parquet* especializado, proponho que a **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**:

- 1) **TOME** conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE DÊ PROVIMENTO**.
- 2) **REMETA** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 10 de Abril de 2017 às 09:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2017 às 09:42



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2017 às 09:03



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO